SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152425 - SP (2024/0081032-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN - SP250035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. A definição da natureza da verba em análise não pode ser modificada por este Superior Tribunal, seja porque o Recorrente não buscou desconstituir o fundamento do acórdão recorrido, nesse ponto, (Súmula n. 283/STF), seja porque afastar o fundamento do Colegiado *a quo* de que se questiona a tributação sobre valores pagos para custear a alimentação de servidor demandaria interpretação de legislação local (Súmula n. 280/STF).

II. Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual os valores pagos a título de auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, não se sujeitando, portanto, à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

III. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Documento eletrônico VDA43719494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/10/2024 16:50:14
Código de Controle do Documento: ba1a9d06-5a8c-4a14-8468-037e042df2fb

Relatora

Documento eletrônico VDA43719494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 02/10/2024 16:50:14
Código de Controle do Documento: ba1a9d06-5a8c-4a14-8468-037e042df2fb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152425 - SP (2024/0081032-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN - SP250035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. A definição da natureza da verba em análise não pode ser modificada por este Superior Tribunal, seja porque o Recorrente não buscou desconstituir o fundamento do acórdão recorrido, nesse ponto, (Súmula n. 283/STF), seja porque afastar o fundamento do Colegiado *a quo* de que se questiona a tributação sobre valores pagos para custear a alimentação de servidor demandaria interpretação de legislação local (Súmula n. 280/STF).

II. Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual os valores pagos a título de auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, não se sujeitando, portanto, à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

III. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283/STF e 280/STF e no acórdão em consonância com a orientação desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de tais óbices.

Defende que "No recurso especial, o ente público veiculou argumentos específicos relacionados à natureza da verba em questão, destacando se tratarde acréscimo patrimonial – portanto, passível de incidência de imposto de renda. Foi pontuado que a ajuda de custo não pode ser considerada verba de natureza indenizatória porque não se trata de ressarcimento pela efetiva alimentação, mas de

Documento eletrônico VDA43365094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:39:54
Código de Controle do Documento: 8d2bf0fa-a5d8-40c9-9889-0274d4e6d13c

remuneração recebida com regularidade por cada dia trabalhado" (fl. 338e).

Alega que "Verifica-se, dessarte, a não incidência da Súmula 283/STF, uma vez que o recurso especial se voltou contra todos os fundamentos do acórdão recorrido, sem que remanesça qualquer razão de julgamento sem a devida insurgência" (fl. 340e).

Aponta "não incidir a súmula 280 do STF porque a análise do mérito recursal não depende do exame de lei local" (fl. 342e).

Afirma que "Ao revés do que constou da r. decisão ora agravada, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desse Egrégio STJ, a qual preceitua que, uma vez identificada a natureza salarial da ajuda de custo, é caso de incidência do imposto de renda" (fl. 342e).

No mais, alega que "o recurso especial cuidou de destacar a situação dos autos frente ao Tema 169/STJ. Consignou-se que, à primeira vista, pode parecer que a decisão apoiaria a procedência. No entanto, as razões apresentadas no precedente indicam a correção do argumento da Fazenda, pois o imposto só não é aplicado quando a ajuda de custo é paga de forma eventual e temporária. Isso é diferente das verbas pagas regularmente aos associados da impetrante, uma vez que a ajuda de custo-alimentação é fornecida habitualmente, independentemente da existência de despesas extras" (fl. 346e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 353e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que a verba em exame possui natureza indenizatória destinada ao reembolso das despesas incorridas pelos servidores em atividade, no custeio de sua alimentação durante o trabalho, de sorte que não constitui acréscimo patrimonial.

A definição da natureza da verba em análise não pode ser modificada por este Superior Tribunal, seja porque o Recorrente não buscou desconstituir o fundamento do acórdão recorrido, nesse ponto, (Súmula n. 283/STF), seja porque afastar o fundamento do Colegiado *a quo* de que se questiona a tributação sobre valores pagos para custear a alimentação de servidor demandaria interpretação de legislação local (Súmula n. 280/STF).

Desse modo, restando incontroversa a pretensão do Recorrente de tributar o

Documento eletrônico VDA43365094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:39:54
Código de Controle do Documento: 8d2bf0fa-a5d8-40c9-9889-0274d4e6d13c

auxílio-alimentação, de rigor reconhecer que ela não encontra respaldo neste Superior Tribunal.

Firmou-se nesta Corte o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, não se sujeitando, portanto, à tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

Nesse sentido:

> ***AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.***
> *1. Não há violação do art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência desta Corte. Eventual violação do devido processo legal fica suprida com a apreciação do agravo interno pelo colegiado.*
> *2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).*
> *3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes Agravo interno improvido.*
> (AgInt no PUIL n. 1.316/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, D*Je de 20/4/2023.)*
>
> ***TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES.***
> *1. O entendimento desta Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio alimentação por possuí natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.633.932/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 12/4/2018.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA43365094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/09/2024 13:39:54
Código de Controle do Documento: 8d2bf0fa-a5d8-40c9-9889-0274d4e6d13c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.152.425 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0081032-7

Número de Origem:
10411926220228260053 10411926220228260053 50000 20220001048870 20230000115357

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
RECORRIDO	: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN - SP250035
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RAFAEL ISSA OBEID - SP204207
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN - SP250035

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43696735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:56
Código de Controle do Documento: ce43ae6d-13a3-40f6-876c-65f2dd97c9f9

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:56
Código de Controle do Documento: ce43ae6d-13a3-40f6-876c-65f2dd97c9f9